



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

**Legislação sobre o Estatuto**

**dos Servidores Públicos do**

**Município de Natividade**

**Lei Municipal n.º 245/2002**

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



2

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

**LEI Nº 245 / 2002**

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natividade**.

Faço saber que a Câmara Municipal de Natividade aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Do Regime Jurídico Estatutário**

Art. 1º - Face a instituição do Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Natividade, suas autarquias e fundações públicas, inclusive os servidores integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público, fica devidamente institucionalizado, na forma desta lei, o "**Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natividade – RJ**".

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se que:

§ 1º - Pessoal ativo são todos os agentes públicos, compreendidos os servidores públicos e os agentes políticos.

I Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública, submetida as normatizações da presente lei. São considerados servidores públicos:

- a) detentores de cargo efetivo: os servidores em regime estatutário, que prestaram concurso público e que possuem estabilidade;
- b) empregados públicos: os servidores em regime celetista estáveis ou que prestarão concurso após a Emenda Constitucional n.º 19/98, de 04 de junho de 1998;
- c) nomeados para cargo comissionado: servidores nomeados para cargo de provimento em comissão, instituídos em legislação específica, de livre nomeação e exoneração;
- d) contratados por prazo determinado: servidores contratados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

II Agentes Políticos são os agentes públicos detentores de mandato eletivo, os secretários municipais e outros agentes públicos que, através de lei específica, forem elevados ao nível hierárquico do Secretário, que não se submetem as normatizações da presente lei.

§ 2º - Cargo Público é aquele criado por lei no regime estatutário provido por concurso público, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, a que corresponda um conjunto de atribuições e responsabilidades.

§ 3º - Emprego Público é aquele criado por lei no regime celetista provido por concurso público, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, a que corresponda um conjunto de atribuições e responsabilidades.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações públicas, serão organizados preferencialmente em carreira.

Art. 4º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**CAPÍTULO II**  
**Do Ingresso no Serviço Público**

Art. 5º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



3

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

§ 1º - O concurso público se regerá pelas normas institucionais e legislação que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos ou empregos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas o percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4º - Não serão reservadas vagas aos portadores de deficiência quando o quantitativo do cargo a ser provido for inferior a 20 (vinte).

§ 5º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital e regulamento próprio, obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação na região.

§ 6º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação ou regulamento, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 7º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado e classificado dentro do limite de vagas, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo ou emprego público:

- I a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade e/ou a habilitação profissional exigida para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de 18 anos;
- VI aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo ou emprego público podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - O provimento de cargo ou emprego público far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, conforme o caso.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimento em cargo ou emprego público:

- I nomeação;
- II readaptação;
- III reversão;
- IV aproveitamento;
- V reintegração;
- VI recondução.

**Seção I**  
**Da Nomeação**

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo ou emprego, isolado ou de carreira;
- II em comissão, para funções de direção, chefia e assessoramento, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para cargos ou empregos isolados ou de carreira, dependem de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

4

#### Subseção I Da Posse

Art. 9º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ou emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º do presente artigo.

#### Subseção II Do Exercício

Art. 10 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições cometidas ao cargo.

Art. 11 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data:

- I da posse, no caso de nomeação para cargo efetivo ou em comissão, ou para emprego público;
- II da publicação do ato administrativo de reintegração ou aproveitamento;
- III da intimação, ao Município, na hipótese de reintegração judicial.

§ 1º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* do artigo.

§ 2º - À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 12 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os demais elementos necessários ao seu completo assentamento individual.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo titular da Unidade Administrativa onde estiver servindo o servidor.

#### Subseção III Da Declaração de Bens e Renda

Art. 13 - É de caráter obrigatório a apresentação da declaração anual de bens e renda de todo titular de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A posse, na primeira investidura em cargo comissionado, é condicionada ao atendimento da exigência deste artigo.

§ 2º - A declaração anual, de que trata o *caput*, será entregue ao órgão de pessoal, para arquivamento.

#### Subseção IV Do Estágio Probatório

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes requisitos:

- I eficiência;
- II espírito de equipe;
- III pontualidade;
- IV assiduidade;
- V disciplina;
- VI iniciativa;

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



5

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

- VII produtividade;  
VIII responsabilidade.

Art. 15 - O superior hierárquico imediato do servidor em estágio probatório, de 06 (seis) em 06 (seis) meses, informará a respeito, por escrito, através de ficha própria de avaliação, ao órgão de pessoal, com relação aos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 16 - De posse da informação referida no artigo anterior, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 1º - Se o parecer for favorável à confirmação do servidor em estágio, caberá ao Chefe do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, conforme o caso, homologar o estágio probatório do servidor.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, após os três anos do estágio probatório.

Subseção V  
Da Perda de Estabilidade

Art. 17 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;  
II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;  
III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, regulamentada em legislação ou regulamento específico, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Se o parecer for favorável à confirmação do servidor em estágio, caberá ao Chefe do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, conforme o caso, homologar o estágio probatório do servidor.

Subseção VI  
Da Promoção e Progressão

Art. 18 - Plano de Cargos e Remunerações definirá os conceitos e critérios para Promoção e Progressão na carreira.

**Seção II**  
**Da Readaptação**

Art. 19 - A readaptação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, será feita após verificação em inspeção a ser realizada por junta médica, instituída através de ato pelo Executivo ou Legislativo Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo pertencente ao Quadro do Servidor, respeitada a habilitação exigida e o grau de escolaridade relativa ao cargo originário do servidor.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

§ 4º - O Servidor readaptado será reavaliado a cada 06 (seis) meses até 02 (dois) anos, quando então será concretizada a sua readaptação.

**Seção III**  
**Da Reversão**

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

6

Art. 21 - Ficar, também sujeito à reversão, o servidor aposentado cujo processo de aposentadoria for considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 22 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade limite da aposentadoria compulsória.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter.

#### **Seção IV Do Aproveitamento**

Art. 23 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal do servidor colocado em disponibilidade, cujo cargo foi declarado extinto, institucionalizado por ato do Executivo ou Legislativo Municipal, conforme o caso.

Art. 24 - O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Reestabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, poderá nele ser aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 25 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que melhor se adequar ao perfil exigido para o exercício do cargo.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade remunerada se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

#### **Seção V Da Reintegração**

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e vantagens e convalidação de todos os direitos funcionais afetos ao cargo.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto ou declarado desnecessário, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até ser aproveitado, na forma da Seção IV do presente Título.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em Pedido de Revisão de Processo Administrativo disciplinar.

#### **Seção VI Da Recondução**

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a indenização, e decorrerá de:

- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

§ 1º - Na impossibilidade, devidamente justificada, de retorno ao seu cargo de origem, o servidor reconduzido será posto em disponibilidade remunerada, até seu ulterior aproveitamento, na forma do disposto na Seção IV do presente.

§ 2º - O servidor efetivo que estiver sendo submetido a estágio probatório em outro cargo do serviço público, ficará em gozo de "Licença para Tratar de Assuntos Particulares".

§ 3º - Ao adquirir a estabilidade no outro cargo, o servidor será exonerado do cargo anteriormente ocupado.

#### **CAPÍTULO II Da Vacância**

Art. 29 - A vacância do cargo público decorrerá de:

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



7

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

- I exoneração;
- II demissão;
- III aposentadoria;
- IV falecimento.

**Seção Única**  
**Da Exoneração**

Art. 30 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á:

- I a pedido do servidor;
- II de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, dispostas neste Estatuto;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) quando resultante de processo administrativo disciplinar, promovido na forma da presente lei.

Art. 31 - Uma vez exonerado do cargo de carreira, terá o servidor, mediante Processo Administrativo devidamente formalizado, direito ao recebimento dos valores relativos aos seguintes títulos funcionais, ainda que proporcionais:

- I gratificação natalina;
- II férias não gozadas;
- III adicional de férias;
- IV licença prêmio não gozada;
- V outras vantagens, relativas aos cinco anos anteriores, exceto no caso de licença prêmio.

Parágrafo Único - O valor correspondente às vantagens referidas no *caput* do presente será devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento.

Art. 32 - A exoneração de cargo ou função de confiança, dar-se-á:

- I a juízo da autoridade competente;
- II a pedido do próprio titular.

**TÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA DESIGNAÇÃO INTERINA**

**CAPÍTULO I**  
**Da Remoção**

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo Quadro Funcional, ouvidos previamente os titulares dos órgãos interessados, respeitadas as atribuições compatíveis com o seu cargo e comprovada a necessidade do serviço e a carência de servidor.

§ 1º - A remoção do servidor somente terá eficácia mediante a comprovação por escrito, de ter sido, o servidor, previamente cientificado a respeito da mesma.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a pedido por escrito de ambos os interessados, ressalvados os interesses da Administração.

Art. 34 - O servidor removido terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para reiniciar suas atividades, contados da data de ciência do ato de remoção.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de 02 (dois) dias úteis a que se refere o *caput* do presente será contado a partir do término do afastamento.

**CAPÍTULO II**  
**Da Substituição**

Art. 35 - Haverá substituição remunerada no impedimento ou afastamento legal do titular de cargo ou função de confiança.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

8

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de confiança, cujo titular achar-se legalmente impedido ou afastado, após prévia designação pela Autoridade Competente.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação ou comissão pelo exercício do cargo ou função de confiança, paga na proporção dos dias efetivamente trabalhados, computados, no referido cálculo, sábados, domingos e feriados intercalados aos dias de efetiva substituição.

#### **CAPÍTULO III** **Da Designação Interina**

Art. 36 - Em caso excepcional, no interesse e conveniência da Administração Municipal, o titular de cargo ou função de confiança, poderá ser designado cumulativamente para responder, interinamente, por outro cargo ou função de confiança, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

§ 1º - O servidor interino fará jus ao recebimento do valor correspondente ao cargo ou função de confiança, de maior remuneração exercida pelo mesmo, no momento.

§ 2º - O prazo para a designação interina perdurará enquanto houver manifesto interesse público.

Art. 37 - A designação interina também poderá recair sobre servidor não titular de cargo ou função de confiança, percebendo o servidor o valor correspondente ao cargo ou função de confiança, desempenhado interinamente.

#### **TÍTULO IV** **DOS DIREITOS**

##### **CAPÍTULO I** **Do Vencimento, da Remuneração e do Provento**

Art. 38 - Para efeitos desta lei, considera-se:

I Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá como vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ 2º - É irredutível o vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, salvo nos casos previstos na presente lei.

II Remuneração: a soma do vencimento com as vantagens permanentes e/ou temporárias relativas ao cargo.

III Provento: a retribuição pecuniária a que faz jus o servidor aposentado ou posto em disponibilidade.

Art. 39 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente como remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 40 - Salvo por imposição legal, ou determinação judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1.º - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, se for o caso.

§ 2.º - A remuneração ou provento do servidor somente poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, pela Administração Pública, no caso de haver dívida para com a Fazenda Municipal.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao erário, decorrentes de atos não eivados de dolo ou má-fé, apurados mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§ 1º - Apurado que a conduta ilícita do servidor foi perpetrada com dolo ou má-fé, as reposições e indenizações ao Erário poderão ser procedidas de uma só vez, em valores atualizados.

§ 2º - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito; transcorrido tal prazo, o débito será inscrito em dívida ativa.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



9

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

Art. 42 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - O mês para que a administração pública promova a revisão geral anual será janeiro.

§ 2º - A data da revisão poderá ser antecipada em razões de interesse público.

**CAPÍTULO II**

**Da Jornada de Trabalho e da Apuração da Frequência**

**Seção I**

**Da Jornada de Trabalho**

Art. 43 - A carga horária semanal do servidor estará disciplinada no Plano de Cargos e Remunerações do município.

§ 1º - Sem prejuízo para o serviço público, a administração poderá, a pedido do servidor, reduzir sua carga horária com proporcional redução de remuneração.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor terá o direito de reestabelecer sua carga horária normal, a qualquer tempo, ao que a administração não poderá indeferir.

Art. 44 - O servidor deixará de receber:

- I a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;
- II remuneração do dia, se comparecer ao serviço após os 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 60 (sessenta) minutos finais, ou ainda, ausentar-se sem autorização por mais de 60 (sessenta) minutos;
- III um terço da remuneração do dia, se comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se sem autorização dentro dos 60 minutos finais, ou ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 60 (sessenta) minutos;
- IV metade da remuneração diária, na hipótese prevista no artigo 153, § 3º.

Parágrafo Único - No caso de 02 (duas) faltas ou mais, consecutivas ou não, dentro da mesma semana, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados imediatamente posteriores às faltas.

**Seção II**

**Das Ausências Temporárias do Local de Trabalho**

Art. 45 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se temporariamente do serviço:

- I por 01 (um) dia, para doação de sangue comprovada;
- II por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmão;
  - c) nascimento ou adoção de filhos para os servidores do sexo masculino.
- III por uma hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos, nos casos de amamentação do próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, para as servidoras lactantes.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso II deste artigo, bastará que o servidor preencha formulário específico, e que seu superior hierárquico imediato o protocole junto ao órgão de pessoal.

§ 2º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo das atribuições pertinentes ao seu cargo ou função.

**Seção III**

**Da Apuração da Frequência**

Art. 46 - A frequência será apurada por meio de registro de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, as entradas e saídas do servidor, devendo ser registrado no local ou unidade onde o mesmo preste serviço.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



10

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

§ 2º - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários às entradas do servidor.

Art. 47 - Somente será permitido dispensar o servidor do registro do ponto, ou abonar suas faltas ao serviço, se devidamente justificado por seu superior hierárquico imediato, em razão de conveniência para o serviço público.

Parágrafo Único - A falta abonada é considerada para todos os efeitos, presença ao serviço.

**CAPÍTULO III**  
**Do Tempo de Serviço**

Art. 48 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado pelo servidor a este Município, de emprego sob o regime celetista, desde que, por ocasião da referida contagem de tempo de serviço, seu beneficiário seja titular de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 49 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 45, são considerados como de efetivo exercício, salvo os casos previstos nesta lei, os afastamentos em virtude de:

- I férias;
- II cessão de que trata o artigo 59, desde que tenha havido contribuição à Previdência Municipal do cedente;
- III participação em programas de treinamento regularmente instituídos;
- IV desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, desde que haja contribuição previdenciária, exceto para promoção por merecimento;
- V júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI prêmio concedido pela administração, a ser regulamentado;
- VII licença:
  - a) à gestante e à adotante;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) prêmio;
  - d) por motivo de doença em pessoa da família, atestada por junta médica oficial, na forma desta lei;
  - e) por convocação para o serviço militar;
  - f) para freqüentar cursos de aprimoramento profissional;
  - g) cessão de que trata o artigo 59;
  - h) para desempenho de mandato sindical.

Parágrafo Único - As licenças de que trata o inciso VII serão computadas como efetivo exercício, desde que haja contribuição previdenciária, na forma de legislação específica.

Art. 50 - O tempo de serviço prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e ao Distrito Federal será contado somente para efeito de aposentadoria

Parágrafo Único - O cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço desconsiderará o tempo serviço prestado à iniciativa privada ou a outros órgãos públicos.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Disponibilidade**

Art. 51 - Disponibilidade é a garantia de inatividade remunerada assegurada ao servidor estável, em caso de ser extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, sendo efetivada através de ato administrativo próprio.

Parágrafo Único - Os proventos do servidor em disponibilidade serão proporcionais ao seu tempo de serviço.

**CAPÍTULO V**  
**Das Férias**

Art. 52 - O servidor, titular de cargo de provimento efetivo fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de gozo de férias, concedidas de acordo com calendário a ser organizado pelo superior hierárquico imediato, devendo ser encaminhado ao órgão de pessoal no mês de novembro de cada ano.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo das férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



# ***Estado do Rio de Janeiro***

## ***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***

### ***Gabinete do Prefeito***

11

§ 2º - Para o gozo de férias, deverá haver comunicação ao órgão de pessoal, 30 (trinta) dias antes do seu início.

§ 3º - O requerimento das férias será assinado pelo servidor e por seu superior hierárquico imediato, preferencialmente de acordo com o calendário previsto no *caput*.

§ 4º - Somente em casos excepcionais as férias poderão ser concedidas em 02 (dois) ou 03 (três) períodos, de 15 (quinze) ou 10 (dez) dias respectivamente, durante o ano.

§ 5º - Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disso não resultar em prejuízos para o serviço público.

Art. 53 - As férias não poderão ser acumuladas por mais de 02 (dois) períodos aquisitivos, a não ser por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada e com prévia anuência por escrito, do servidor.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver acumulação superior a 02 (dois) períodos aquisitivos, o gozo das férias será contado em dobro, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 54 - A concessão das férias obedecerá à seguinte proporção, relativamente às faltas ao serviço, não justificadas pelos servidores, durante o período aquisitivo:

- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II 25 (vinte e cinco) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 10 (dez) faltas;
- III 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas;
- IV 15 (quinze) dias corridos, quando houver tido de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) faltas;
- V 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) faltas.

§ 1º - Perderá o direito às férias, para todos os efeitos:

- I o servidor que tiver faltado mais de 25 (vinte e cinco) dias durante o período aquisitivo;
- II o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das seguintes licenças:
  - a) por Motivo de Doença em Pessoa da Família, por prazo superior a três meses consecutivos ou não;
  - b) por Motivo de Afastamento do Cônjuge / Companheiro;
  - c) para Tratar de Interesses Particulares;
- III o servidor que houver sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

§ 2º - O servidor em licença para desempenho de mandato sindical não terá direito, apenas, ao gozo das férias.

Art. 55 - Durante as férias, o servidor terá direito a percepção do vencimento, acrescido das vantagens permanentes e temporárias a que fizer jus, bem como a percepção do valor do cargo em comissão ou função de confiança, em cujo exercício se achar.

Art. 56 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios "x" ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissionais, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 57 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de imperioso interesse público.

Art. 58 - É vedado transformar em férias as faltas ao serviço ou qualquer licença concedida ao servidor.

#### **CAPÍTULO VI** **Dos Afastamentos**

##### **Seção I** **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 59 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I para o exercício de cargo em comissão;

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



12

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

- II por permuta de servidor, entre os órgãos ou entidades interessadas, com a prévia anuência, por escrito, dos servidores envolvidos;
- III em casos previstos em lei ou convênios específicos.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração do servidor será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, cada órgão, ou entidade permutante responderá pelo ônus da remuneração do servidor pertencente a seus quadros funcionais.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, o ônus da remuneração será previsto na lei, convênio ou ato administrativo que formalizar a cessão.

§ 4º - O servidor cedido terá o prazo de 03 (três) dias para entrar em exercício.

**Seção II**  
**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 60 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego e/ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego e/ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, continuará no exercício e perceberá as vantagens de seu cargo, emprego e/ou função, sem prejuízo do subsídio do mandato eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego e/ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1º - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, salvo nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - É vedado ao vereador ocupar cargo, emprego e/ou função na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de livre nomeação e exoneração, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito que assumir cargo em comissão no Município, terá que optar pela remuneração do cargo ou subsídio do Vice-Prefeito.

§ 4º - Para efeito de contribuições e benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Direito de Petição**

Art. 61 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, para a defesa de direitos, assim como o de representar.

Art. 62 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 63 - Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração será diretamente encaminhado à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º - O prazo para a interposição do Pedido de Reconsideração é de 30 (trinta) dias úteis, salvo em casos que exijam a realização de diligências ou estudos especiais.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração terão prazo de até 08 (oito) dias úteis para sua instrução e encaminhamento e serão decididos dentro de até 30 (trinta) dias úteis, salvo em casos que exijam a realização de diligências ou estudos especiais.

§ 4º - Em caso de provimento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

13

§ 5º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso hierárquico.

Art. 64 - Caberá recurso hierárquico:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo, mas o que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 65 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação jurídico-funcional;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - Se consumada a prescrição administrativa poderá a administração relevá-la, caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso à via judicial.

§ 2º - O prazo de prescrição será contado da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 66 - O Requerimento, o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 67 - Para o exercício do direito de petição é assegurada ao servidor vista do Processo na repartição.

Art. 68 - É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridas para defesa de direito do funcionário ou para esclarecimentos de situações.

Art. 69 - A Administração pode, a qualquer tempo, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 70 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

#### **TÍTULO V DAS VANTAGENS**

Art. 71 - O servidor poderá receber as seguintes vantagens:

- I indenizações pecuniárias;
- II gratificações;
- III adicionais;
- IV licenças;
- V auxílio;
- VI prêmios.

§ 1º - As vantagens relacionadas nos incisos I, IV, V e VI não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas na presente lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### **CAPÍTULO I Das Indenizações Pecuniárias**

Art. 73 - Constituem-se indenizações ao servidor:

- I ajuda de custo;

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

14

II diárias;

**Seção I**  
**Da Ajuda de Custo**

Art. 74 - Poderá ser concedida ajuda de custo, com pagamentos mensais, para compensação das despesas de viagem, mudança e instalação, ao servidor que, em razão de exercício em nova sede, com caráter de permanência, efetivamente deslocar sua residência.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será arbitrada pelo chefe do Executivo ou Legislativo, e não será superior à importância correspondente à remuneração do servidor, respeitadas as necessidades e as disponibilidades do erário.

Art. 75 - Sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o servidor obrigado a permanecer fora de sua sede, por motivo de serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, perceberá, mensalmente, ajuda de custo correspondente a um mês do vencimento de seu cargo.

Art. 76 - A ajuda de custo somente será concedida para os servidores titulares de cargo efetivo.

Art. 77 - Não se concederá ajuda de custo:

- I ao servidor que se afastar do cargo;
- II ao servidor posto a serviço de qualquer outra entidade de direito público;
- III quando a designação para a nova sede se der a pedido do servidor.

Art. 78 - O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede;
- II quando, antes de decorrido 03 (três) meses do deslocamento ou do término da incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**Seção II**  
**Das Diárias**

Art. 79 - Ao servidor que se deslocar, temporariamente, por interesse da administração, da localidade de onde estiver sediada sua unidade administrativa, conceder-se-á, além de transporte, diária para compensação de despesas de alimentação e pousada, ou somente alimentação.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo poderá também ser concedida aos estagiários.

Art. 80 - Será concedida diária:

- I de alimentação e pousada nos deslocamentos superiores a cem quilômetros de distância da sede, desde que o pernoite se realize por exigência do serviço público;
- II de alimentação, nos deslocamentos inferiores a cem quilômetros e superiores a cinquenta quilômetros de distância da sede;
- III em qualquer caso:
  - a) alimentação e pousada, quando o afastamento da sede exceder a quinze horas;
  - b) alimentação, quando o afastamento for inferior a quinze e superior a seis horas.

Art. 81 - Não se concederá diária:

- I quando o deslocamento se constituir em exigência permanente do exercício do cargo, emprego e/ou da função;
- II quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outras entidades, subordinadas ou vinculadas, à administração pública.

Art. 82 - O servidor deverá restituir a diária no prazo de 02 (dois) dias úteis:

- I quando não se afastar da sede, por qualquer motivo;
- II quando retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituindo somente as diárias recebidas em excesso.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

15

Art. 83 - Esta seção será regulamentada através de ato do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo Único - As diárias a serem pagas aos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores às pagas pelo Poder Executivo, observadas a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos.

#### **CAPÍTULO II** **Das Gratificações**

Art. 84 - Ao servidor poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

- I gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II gratificação natalina;
- III gratificação de produtividade fiscal;
- IV gratificação pela elaboração e/ou execução de projetos.

#### **Seção I** **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 85 - A gratificação pelo exercício de função de confiança, concedida exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, será fixada em lei específica e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada ao vencimento ou provento do servidor após sua percepção por 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) anos intercalados.

§ 2º - O servidor que tiver incorporado a gratificação mencionada no parágrafo anterior, poderá receber até 30% (trinta por cento) de uma nova gratificação, sendo vedado, neste caso, a sua incorporação.

§ 3º - O exercício de função de confiança, regularmente instituída, impede o recebimento do adicional por hora extra e da gratificação de elaboração e/ou execução de projetos.

Art. 86 - A gratificação pelo exercício de função de confiança será mantida nos casos previstos no artigo 45, incisos I, II e III e no artigo 49, incisos I, III, V, VI e VII, alíneas "a", "b", "c" e "f".

Art. 87 - Todas as regras desta Seção serão também aplicadas para os servidores investidos em cargos de provimento em comissão ou que ocupam cargos cuja remuneração é através de subsídio.

#### **Seção II** **Da Gratificação Natalina**

Art. 88 - Os empregados e servidores ocupantes de cargos efetivos ou em comissão farão jus a Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês de serviço do respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - As faltas não justificadas em cada mês, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos ou não, importarão na perda da fração de 1/12 (um doze avos) da gratificação natalina correspondente ao respectivo mês.

§ 3º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 89 - O servidor exonerado perceberá sua Gratificação Natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento do mês da exoneração.

Art. 90 - A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **Seção III** **Da Gratificação de Produtividade Fiscal**

Art. 91 - Poderá ser concedida gratificação de Produtividade Fiscal, através de lei específica, aos ocupantes dos cargos ou funções abaixo discriminados:

- I Fiscais e Inspetores de Tributos e de Posturas;
- II Fiscais e Inspetores de Obras e de Meio Ambiente;

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



16

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

- III Cadastradores e Revisores de Cadastro;
- IV Fiscais Sanitários.

**Seção IV**

**Da Gratificação pela Elaboração e/ou Execução de Projetos**

Art. 92 - Poderá ser concedida gratificação pela elaboração e/ou execução de projetos, aos servidores que forem designados para funções excepcionais e temporárias no âmbito do serviço público.

§ 1º - Estas funções serão executadas fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor e poderão ser executadas em outro órgão que não o de lotação do mesmo.

§ 2º - O recebimento da gratificação de que trata este artigo, impede o recebimento do adicional por hora extra e da gratificação pelo exercício de função de confiança.

§ 3º - Ato do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, que institucionalizará e regulamentará este adicional, deverá dispor sobre o planejamento das atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo no máximo:

- I período de 12 (doze) meses, não sendo permitida prorrogação de prazo;
- II valor de 30% (trinta por cento) pagos mensalmente sobre o vencimento do servidor.

§ 4º - Obrigatoriamente os servidores designados para o desempenho das atividades instituídas na forma deste artigo, prestarão contas, emitindo relatórios periódicos, na forma de regulamento específico.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Adicionais**

Art. 93 - Ao servidor serão concedidos os seguintes adicionais:

- I adicional por Tempo de Serviço;
- II adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade;
- III adicional Noturno;
- IV adicional por Hora Extra;
- V adicional de Férias;
- VI adicional por Nível de Escolaridade;
- VII adicional Abono Família.

**Seção I**

**Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 94 - Será concedido adicional por tempo de serviço:

I para os servidores que ocupam o cargo de professor, sob a forma de decênios, que incidirá sobre o vencimento, na forma abaixo:

- a) de 01 (um) dia a 10 (dez) anos de serviço – 10% (dez por cento);
- b) acima de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos de serviço – 20% (vinte por cento);
- c) acima de 20 (vinte) anos de serviço – 30% (trinta por cento).

II para os empregados públicos, sob a forma de decênios, que incidirá sobre o salário mínimo vigente no país, na forma abaixo:

- a) de 01 (um) dia a 10 (dez) anos de serviço – 10% (dez por cento);
- b) acima de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos de serviço – 20% (vinte por cento);
- c) acima de 20 (vinte) anos de serviço – 30% (trinta por cento).

III para os demais servidores públicos, sob a forma de quinquênios, que incidirá sobre o vencimento, na forma abaixo:

- a) acima de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos de serviço – 05% (cinco por cento);
- b) acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de serviço – 10% (dez por cento);
- c) acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de serviço – 15% (quinze por cento);
- d) acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de serviço – 20% (vinte por cento);
- e) acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de serviço – 25% (vinte e cinco por cento);
- f) acima de 30 anos de serviço – 30% (trinta por cento).



17

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

§ 1º - Não será concedido adicional por tempo de serviço aos contratados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e aos investidos em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - Caso a investidura de cargo comissionado decair sobre servidor efetivo, o adicional de que trata este artigo será pago, tendo como base de cálculo o vencimento.

§ 3º - O adicional de que trata este artigo será incorporado automaticamente aos vencimentos e proventos do servidor.

§ 4º - O adicional por tempo de serviço será concedido automaticamente, e independentemente de solicitação, a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 5º - No cômputo do tempo para concessão do adicional por tempo de serviço será deduzido o ano em que o servidor:

- I      houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;
- II     houver sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
- III    houver tido mais de 10 (dez) faltas justificadas ou não;
- IV     houver gozado as seguintes licenças:
  - a)    para tratamento de saúde por mais de 10 (dez) dias;
  - b)    por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
  - c)    por motivo de afastamento do cônjuge / companheiro;
  - d)    para atividade política;
  - e)    para tratar de interesses particulares por mais de 60 (sessenta) dias;
  - f)    para desempenho de mandato sindical.

§ 6º - Não será computado o período em que o servidor estiver licenciado por acidente em serviço ou para tratamento de saúde que tenha exigido intervenção cirúrgica, para os efeitos do parágrafo precedente.

§ 7º - Será independente o cômputo do tempo e a concessão do adicional por tempo de serviço em relação a cada um dos cargos acumuláveis na forma da lei.

**Seção II**  
**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade**

Art. 95 - Os servidores que prestam serviços com habitualidade, em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos através de perícias técnicas, fazem jus ao adicional de insalubridade, que poderá ser fixado em 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo vigente no país, conforme o grau de insalubridade se classifique.

Art. 96 - Os servidores que exercem suas atividades em condições perigosas fazem jus ao adicional de periculosidade, correspondente aos mesmos percentuais previstos no artigo anterior, conforme grau de periculosidade se classifique, a ser calculado sobre o vencimento de seu cargo de provimento efetivo, concedido após perícia técnica.

Art. 97 - O adicional de penosidade será devido aos servidores que estiverem exercendo suas atividades em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e limites fixados em regulamento.

Art. 98 - Haverá permanente controle das atividades de servidores ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, através de comissão a ser instituída para este fim.

§ 1º - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 2º - É vedada a percepção cumulativa de mais de um dos adicionais previstos nesta Seção.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 99 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 12 (doze) meses.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

18

#### **Seção III** **Do Adicional Noturno**

Art. 100 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Caso o servidor não cumprir sua jornada de trabalho exclusivamente no período estabelecido no *caput*, receberá o adicional noturno proporcionalmente.

#### **Seção IV** **Do Adicional por Hora Extra**

Art. 101 - A hora extra será remunerada com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e incidirá sobre o vencimento do servidor.

Art. 102 - Somente será permitido horas extras para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados os seguintes limites quanto à carga horária mensal passível de ser cumprida:

- I servidores de nível superior afetos à área da Saúde - até 60 (sessenta) horas mensais;
- II demais servidores - até 90 (noventa) horas mensais;
- III professores - até 42 (quarenta e duas) horas mensais.

§ 1º - A hora extra prevista neste artigo será precedida de autorização da chefia imediata, que justificará o fato por escrito ao responsável do órgão de pessoal.

§ 2º - A administração poderá regulamentar um sistema de Banco de Horas, disciplinando sobre a compensação das horas trabalhadas acima do expediente normal.

§ 3º - Caberá ao responsável pela unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, com direito à percepção do adicional por hora extra, controlar e fiscalizar, diariamente, as atividades empreendidas por seus subordinados em regime de hora extra, bem como supervisionar a elaboração dos respectivos Mapas Mensais, que discriminarão pormenorizadamente, o dia, horário e atividade realizada por cada servidor, individualmente.

§ 4º - Cada Mapa será assinado pelo servidor beneficiário do referido adicional e referendado em conjunto pelo responsável da respectiva unidade administrativa e pelo Secretário Municipal ou autoridade correlata.

#### **Seção V** **Do Adicional de Férias**

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) dos vencimentos, correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 54, o cálculo do 1/3 (um terço) será proporcional aos dias em gozo.

#### **Seção VI** **Do Adicional por Nível de Escolaridade**

Art. 104 - O Adicional por Nível de Escolaridade poderá ser concedido ao servidor titular de cargo efetivo, que comprovar a conclusão de estudos oficiais, desde que tais estudos não constituam requisitos básicos ao exercício do cargo em provimento efetivo no qual se ache investido, e incidirá mensalmente sobre o respectivo vencimento, obedecida a escala percentual a ser instituída por lei específica.

§ 1º - Os percentuais não serão cumulativos.

§ 2º - Será vedado o recebimento dúplice do referido adicional.

§ 3º - Para os servidores que ocupam o cargo de professor, este adicional estará instituído e regulamentado no Plano de Cargos e Remunerações do Magistério.

§ 4º - O adicional de que trata este artigo será incorporado automaticamente aos vencimentos e proventos do servidor.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

19

#### **Seção VII** **Do Adicional Abono Família**

Art. 105 - Será concedido abono família ao servidor estatutário, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família, equivalente a 05% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Para os servidores celetistas, mesmo que contratados temporariamente, e para os comissionados, conceder-se-á salário família, cuja regulamentação está instituída na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 106 - Conceder-se-á abono família:

- I por filho menor de 21 anos, que não exerça atividade remunerada;
- II por filho inválido;
- III por filho estudante que freqüente curso médio ou superior, que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 anos;
- IV (VETADO).

§ 1º - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de abono família;

§ 2º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteado, adotivo e o menor que, comprovadamente, viva sob a guarda e o sustento do servidor.

Art. 107 - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o abono família será concedido a ambos.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 108 - Nos casos em que houver acumulação legal de cargos, o abono família será concedido a ambos.

Art. 109 - O abono família será pago proporcionalmente à freqüência do servidor e não poderá ser objeto de transação ou consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Único - O abono família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que com finalidades previdenciária e assistencial.

Art. 110 - O abono família, relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 111 - Deixará de ser devido o abono família, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Licenças**

Art. 112 - Será concedido ao servidor as seguintes licenças:

- I para Tratamento de Saúde;
- II à Gestante e à Adotante;
- III por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
- IV por Motivo de Afastamento do Cônjuge / Companheiro;
- V para o Serviço Militar;
- VI para Atividade Política;
- VII prêmio;
- VIII para Tratar de Interesses Particulares;
- IX para Freqüentar Cursos de Aprimoramento Profissional;
- X para Desempenho de Mandato Sindical;
- XI por Acidente em Serviço.

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### **Seção I** **Da Licença para Tratamento de Saúde**

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



20

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 113 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Os atestados apresentados pelo servidor, só produzirão efeitos depois de homologado pelo órgão pericial médico municipal competente.

§ 3º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá imediatamente retornar às suas atividades funcionais, salvo nos casos em que houver necessidade de prorrogação desta licença, hipótese em que o servidor é obrigado a ser submetido a nova inspeção médica, na forma deste artigo.

Art. 114 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, ficando sem remuneração desde a data dessa cassação até que reassuma suas funções, e de ser demitido por abandono de cargo, se não reassumi-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

**Seção II**  
**Da Licença à Gestante e à Adotante**

Subseção I  
Da Licença à Gestante

Art. 115 - À servidora gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Subseção II  
Da Licença à Adotante

Art. 116 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 02 (dois) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 02 (dois) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Seção III**  
**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 117 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, menores que vivem judicialmente sob a guarda e responsabilidade do servidor, enteado e irmãos, mediante comprovação através de perícia efetuada por médico do Município.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo poderá reduzir total ou parcialmente a carga horária do servidor.

§ 2º - Em casos de redução total da carga horária do servidor, a licença será concedida:

- I com vencimentos e vantagens permanentes integrais até 06 (seis) meses consecutivos;
- II com 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens permanentes, excedendo o prazo a que se refere o inciso anterior até 12 (doze) meses consecutivos;
- III com 1/3 (um terço) dos vencimentos e vantagens permanentes, excedendo 12 (doze) meses até 24 (vinte quatro) meses consecutivos;
- IV acima de 24 (vinte e quatro) meses, sem qualquer remuneração.

§ 3º - Os prazos constantes nos incisos do parágrafo anterior serão aplicados em caso de prorrogação da licença.



21

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

§ 4º - Em casos de redução parcial da carga horária do servidor, que perdurar durante os prazos previstos nos incisos II e III do § 2º deste artigo, o servidor fará jus ao recebimento de 100% das horas efetivamente trabalhadas, acrescida da proporcionalidade nas horas não trabalhadas.

§ 5º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 6º - Caso o servidor possua membro da família de que trata o *caput*, portador de deficiência física e/ou mental e/ou sensorial, com necessidades especiais ou portador de patologias que possam causar lesões irreversíveis, os prazos previstos no § 2º serão, para todos os efeitos, contados em dobro.

Art. 118 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença de que trata o artigo anterior, sob pena de cassação da licença, ficando sem remuneração desde a data dessa cassação até que reassuma suas funções, e de ser demitido por abandono de cargo, se não reassumi-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

**Seção IV**  
**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge / Companheiro**

Art. 119 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo de até 05 (cinco) anos e sem remuneração.

**Seção V**  
**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 120 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, com vencimentos e vantagens permanentes integrais, à vista de documento oficial, desde que haja incompatibilidade de horários entre as duas atividades, pelo período que durar sua incorporação ou convocação.

Parágrafo Único - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para reassumir o exercício, sem perda dos vencimentos e vantagens permanentes.

**Seção VI**  
**Da Licença para Atividade Política**

Art. 121 - O servidor terá direito à licença para atividade política nos termos da Legislação Eleitoral.

**Seção VII**  
**Da Licença Prêmio**

Art. 122 - Após cada 05 (cinco) anos consecutivos ou não, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, como prêmio, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Os servidores que estiverem recebendo a gratificação pela elaboração e/ou execução de projetos, não farão jus ao recebimento desta, enquanto estiverem em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 2º - O gozo da licença poderá ser fracionado em até 03 períodos de 30 (trinta) dias, a requerimento do servidor e a critério da administração.

Art. 123 - O servidor em gozo de licença prêmio poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do seu cargo, se houver interesse da administração e prévia anuência do servidor, condicionado o gozo do período restante à regra contida no § 2º do artigo anterior.

Art. 124 - A licença será concedida ao servidor, mediante requerimento formalizado com 30 (trinta) dias de antecedência, respeitando sempre as necessidades do serviço.

§ 1º - Uma vez indeferida a licença por motivo de necessidade do serviço, terá, a autoridade competente, o prazo 24 (vinte e quatro) meses para concedê-la, contados da data do referido indeferimento, sob pena de responsabilidade da mesma.

§ 2º - O direito à licença prêmio será convertido em pecúnia, sempre que a autoridade competente não puder concedê-la dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, com a anuência do servidor público.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

22

Art. 125 - Os períodos de licença prêmio a que o servidor tiver direito poderão ser acumulados.

§ 1º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários legais.

§ 2º - O direito à licença prêmio será convertido em pecúnia, calculado sobre o vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, se o servidor, no ato da aposentadoria, tiver licença prêmio não gozada.

§ 3º - A administração reserva-se no direito de conceder licença prêmio ao servidor, independentemente de requerimento do mesmo, sempre que houver 02 (dois) ou mais períodos acumulados.

Art. 126 - No cômputo do tempo para concessão da licença prêmio será deduzido o ano em que o servidor:

- I      houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;
- II     houver sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
- III    houver tido mais de 10 (dez) faltas justificadas ou não;
- IV     houver gozado as seguintes licenças:
  - a)     para tratamento de saúde por mais de 10 (dez) dias;
  - b)     por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
  - c)     por motivo de afastamento do cônjuge / companheiro;
  - d)     para atividade política;
  - e)     para tratar de interesses particulares por mais de 60 (sessenta) dias;
  - f)     para desempenho de mandato sindical.

Parágrafo Único - Não será computado o período em que o servidor estiver licenciado por acidente em serviço ou para tratamento de saúde que tenha exigido ou não intervenção cirúrgica, conforme perícia técnica.

Art. 127 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, salvo por interesse da administração.

Art. 128 - Em caso de acumulação de cargos, a licença prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo Único - Será independente o cômputo do tempo para a concessão da licença prêmio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 129 - É vedado transformar em licença prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao servidor.

#### **Seção VIII**

##### **Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares**

Art. 130 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 01 (um) ano consecutivo, sem remuneração, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período, requerida com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Uma vez prorrogada, não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 131 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, e com a anuência da administração, requerida com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Não se obriga a administração em deferir o pedido de interrupção da licença.

#### **Seção IX**

##### **Da Licença para Frequentar Cursos de Aprimoramento Profissional**

Art. 132 - O servidor poderá obter licença, caso concedida pela administração, não excedente a 12 (doze) meses, consecutivos ou não, para frequentar cursos afetos à sua área profissional, requerida com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - A licença será concedida com vencimentos e vantagens permanentes de forma integral, pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, respeitada a necessidade do serviço e mediante procedimento administrativo devidamente formalizado.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



23

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

**Seção X**  
**Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical**

Art. 133 - É assegurado ao servidor estável, que esteja investido em mandato na Confederação, Federação ou Sindicato representativo de sua categoria, o direito de licenciar-se de seu cargo efetivo, limitado a 02 (dois) servidores eleitos para os cargos de cada uma das referidas entidades.

§ 1º - O servidor licenciado terá direito somente ao vencimento e vantagens permanentes de seu cargo efetivo.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

**Seção XI**  
**Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 134 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 135 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 136 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado deverá ser tratado em instituição privada, que lhe assegure um adequado atendimento, à conta de recursos públicos, desde que recomendada por junta médica oficial e que inexistam meios e recursos adequados em instituição pública.

Parágrafo Único - Ressalva-se o disposto no *caput* se constatado que o servidor agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 137 - A prova do acidente será feita no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**CAPÍTULO V**  
**Do Auxílio**

**Seção Única**  
**Do Auxílio-Reclusão**

Art. 138 - O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo nos seguintes casos:

- I dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO VI**  
**Dos Prêmios**

Art. 139 - A administração estimulará maior eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos, a partir de projetos a serem definidos em regulamentos específicos, que disciplinarão a concessão de prêmios, pecuniários ou não.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

24

#### **CAPÍTULO I** **Dos Deveres**

Art. 140 - São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal as instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza e eficiência:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - d) as requisições para o cumprimento de exigências formuladas por quaisquer órgãos de fiscalização de controle interno ou externo e ao Poder Judiciário, que lhe forem determinadas por autoridade superior.
- VI discrição e boa conduta;
- VII levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- X manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII tratar com solicitude e cortesia as pessoas;
- XIII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- XIV apresentar-se no local de trabalho decentemente trajado;
- XV submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### **CAPÍTULO II** **Das Proibições**

Art. 141 - Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de processos ou execução de serviços;
- V promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição para com outros servidores e demais cidadãos;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ascendente, descendentes e irmãos;
- IX valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X proceder de forma desidiosa;
- XI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII delegar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIV referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, em documentos assinados ou através da imprensa e outros meios de divulgação, salvo se tratar de fatos comprovadamente ilegais.

#### **CAPÍTULO III** **Da Acumulação**

Art. 142 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



25

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 143 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo ou função de confiança.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Responsabilidades**

Art. 144 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 145 - A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor, perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 146 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 147 - A responsabilidade civil administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 149 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**Das Penalidades**

Art. 150 - São penalidades disciplinares:

- I advertência;
- II suspensão;
- III destituição de cargo comissionado ou de função de confiança;
- IV demissão;
- V cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 151 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1.º - As penas impostas ao servidor deverão ser registradas em seus assentamentos.

§ 2.º - A administração não se obriga a gradualizar a aplicação das penalidades disciplinares previstas no artigo anterior, podendo aplicá-las em função da gravidade da infração cometida pelo servidor.

Art. 152 - A advertência será aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, previstos nesta lei ou em demais regulamentos, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 153 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação da demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade.

§ 2º - Enquanto o servidor estiver suspenso, o mesmo será obrigado, sob pena de descontos em contracheques futuros, a recolher as contribuições previdenciárias referentes às parcelas pessoais e patronais.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, cumprindo sua carga horária normal.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

26

Art. 154 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 155 - A destituição de cargo comissionado ou de função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art. 156 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI indisciplina ou insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiro público;
- IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho das funções de sua competência;
- XIV transgressão dos incisos II, IX e XI do art. 141.

Art. 157 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada.

Art. 158 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provada, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado;

Art. 159 - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 161 - Caso o superior hierárquico, pelos elementos de comprovação de que dispuser, independentemente de instauração de processo administrativo disciplinar, entenda haver justa causa para ausência do servidor, justificará as faltas apenas para fins disciplinares.

Art. 162 - O ato de aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei, sempre deverá mencionar a causa e o fundamento legal da sanção.

Art. 163 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III pelo chefe da repartição ou seu superior hierárquico, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

27

IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado ou de função de confiança.

Art. 164 - A ação disciplinar prescreverá:

- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo comissionado ou de função de confiança;
- II em 02 (dois) anos, quanto à advertência ou suspensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VII**  
**DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 165 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**CAPÍTULO II**  
**Da Sindicância**

Art. 167 - A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, passível de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser processada por uma comissão, na forma do art. 172 e respectivos parágrafos, ou por apenas um único servidor estável, a juízo da autoridade competente.

Art. 168 - Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior;
- III instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 169 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de cargo comissionado ou função de confiança, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO III**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Seção I**  
**Do Afastamento Preventivo**

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



28

***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

Art. 170 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Seção II**  
**Do Processo Disciplinar**

Art. 171 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, passível de aplicação de penalidade superior à suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 172 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, sendo no mínimo 01 (um) estável, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão designará, entre seus membros, o secretário.

§ 2º - Não poderá participar da comissão: cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, menores que vivem judicialmente sob a guarda e responsabilidade do servidor, enteado e irmãos do acusado.

Art. 173 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do (s) fato (s).

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e deverão sempre ser documentadas em atas, registrando as deliberações adotadas, organizadas pelo secretário da comissão.

Art. 174 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I       instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II       inquérito administrativo, que compreende citação, instrução, defesa e relatório;
- III      julgamento.

Art. 175 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atribuições pertinentes aos seus respectivos cargos, até a entrega do relatório final.

**Subseção I**  
**Do Inquérito**

Art. 176 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 177 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 178 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 179 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

29

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 180 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 181 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 182 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 180 e 181.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 183 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 184 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 185 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 186 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mínimo por 01 (uma) vez em jornal de circulação regional ou no Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 187 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior do indiciado.

Art. 188 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

30

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Subseção II**  
**Do Julgamento**

Art. 190 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, a autoridade instauradora do processo proferirá as decisões que lhe são respaldadas legalmente, e encaminhará à autoridade superior competente as demais que excedem a alçada da sua autoridade, para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 191 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 192 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade, total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 164 § 2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VI.

Art. 193 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 195 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Seção III**  
**Da Revisão do Processo**

Art. 196 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

31

Art. 199 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso. Caso o pedido de revisão seja aceito, a autoridade encaminhará o requerimento ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 172.

Art. 200 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 201 - A comissão revisora terá 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sendo permitida prorrogação de igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 202 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 163.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo a pedido do servidor, não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VIII**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 205 - A seguridade social do servidor será custeada com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do município, das autarquias e das fundações públicas, acrescido das contribuições patronais, na forma de legislação específica.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 206 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao "Servidor Público Municipal", não havendo expediente.

Art. 207 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 208 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 209 - O município se obriga a efetuar consignação em folha de pagamentos das contribuições sindicais, em favor do Sindicato dos Servidores Municipais, desde que expressamente autorizado pelo associado.

Parágrafo Único - Independente de autorização do servidor, os descontos compulsórios previstos em lei.

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

32

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Disposições Finais**

Art. 210 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, observados os princípios gerais nela instituídos.

Art. 211 - Os casos omissos neste Estatuto, aplicar-se-ão subsidiariamente e pela ordem, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro ou do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, assim como a respectiva legislação complementar afeta aos referidos diplomas legais.

Art. 212 - As disposições regulamentares de natureza estatutárias que decorrerão do Plano de Cargos e Remunerações, a ser instituído por lei específica, integrar-se-ão para todos os efeitos, neste estatuto.

Art. 213 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 04/1977, nº 08/1977, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 214 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade, 27 de dezembro de 2002.

*Luiz Carlos Machado*  
*Prefeito Municipal*

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Tel/Fax.: (22) 3841-1051*